



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.003268/96-91
SESSÃO DE : 05 de julho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.294
RECURSO Nº : 119.748
RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E
SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI VINCULADO.

Demonstrado nos autos a incorreção da alíquota aplicada pelo contribuinte.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, Luis Antonio Flora e Francisco Martins Leite Cavalcanti, Suplente, que davam provimento parcial ao recurso, para excluir a penalidade do art. 364, inciso II, do RIPL.

Brasília-DF, em 05 de julho de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

30 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 119.748
ACÓRDÃO Nº : 302-34.294
RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E
SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado, em 03/07/96, o Auto de Infração de fls. 01, para exigir a diferença de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora, bem como as multas do art. 4º, da lei 8.218/91, art. 530, do RA e art. 364, inciso II, do RIPI, por falta de recolhimento do II e do IPI, em decorrência de aplicação de alíquotas incorretas uma vez que as mercadorias importadas enquadraram-se no "ex" 001 criado pela Portaria MF nº 72/91 e 877/91, tudo conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, integrante do Auto de Infração, que assim se expressa:

Trata-se de "placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos de máquinas da posição 8471", classificadas no código 8473.30.9900 e atendem, inteiramente, o texto do destaque tarifário (ex) suprarreferido.

Legalmente representada e com guarda do prazo, a contribuinte impugnou o feito ressaltando que a matéria em discussão repousa em questão de hermenêutica que se impõe examinar com o maior cuidado, lembrando que as portarias são normas infra-legais aplicando-se-lhes, assim, as mesmas regras que se aplicam à interpretação das leis, destacando aquelas contidas na Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 1º, parágrafo 4º, e a cronologia das Portarias em tela, para concluir que nada há a censurar nos recolhimentos de tributo procedidos pela impugnante, razão pela qual pede e espera seja declarada a total improcedência do Auto de Infração lavrado.

A Decisão nº 0591/98, do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP, julgou procedente a ação fiscal instaurada, estribando-se no entendimento de que dispositivo explícito, inaplicável ao caso, não pode ser invocado, por impertinência.

RECURSO Nº : 119.748
ACÓRDÃO Nº : 302-34.294

Em seu recurso de fls. 540 a 548, tempestivamente interposto, a autuada arguiu que a alíquota vigente em 14/02/91 era de 40%, decorrente da Resolução CPA 1666, que vigorou no período de 25/09/89 a 14/02/91, tendo entrado em vigor em 15/02/91 as alíquotas determinadas pelas Portarias 59/91 e 72/91, sendo importante consignar que as GIs que deram origem às DIs objeto do Auto de Infração foram, todas, emitidas anteriormente a 15/02/91, fato este em nenhum momento contestado na ação fiscal.

Após argumentar que, contudo, não se discute, no caso concreto em exame, a data da ocorrência do fato gerador, mas sim a alíquota que deve incidir sobre a importação, afirmou que a Portaria 133/91 veio a fixar, não a data da ocorrência do fato gerador, mas sim a alíquota aplicável em certas operações, vinculada a uma data que não a ocorrência do fato gerador mas sim aquela de emissão da GI, desde que anterior a 15/02/91, aduzindo, ainda, que o tratamento tarifário mais favorável a que se refere é aquele comparado com o tratamento dispensado a partir de 15/02, nos termos da Portaria 058/91, como também previsto na Portaria 072/91.

Antes de encerrar pleiteando a total reforma da decisão *a quo*, ressaltou a aquisição de direito, inalterável, por força de preceito constitucional expresso e que a *ratio legis* subjacente encontra supedâneo nos fatos.

Comprovado o recolhimento do depósito recursal, o processo foi encaminhado a este Conselho, para prosseguimento, ausentes as contra-razões da d. Procuradoria da Fazenda Nacional em face do montante do crédito tributário exigido.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.748
ACÓRDÃO Nº : 302-34.294

VOTO

Conforme relatado, a questão que se discute neste processo cinge-se à determinação das alíquotas corretas a serem aplicadas à mercadoria importada, nenhuma dúvida persistindo a respeito do efetivo enquadramento da mesma no ex 001 (portarias MF 72, DOU 06/02/91 e 877, DOU 17/09/91).

Os instrumentos legais em consideração são os seguintes:

- PORTARIA MF 58/91, publicada no DO de 06/02/91, estabeleceu a alíquota *ad valorem* de 30%, a vigorar a partir de 15/02/91, com retificação publicada em 19/02/91 sem, no entanto, afetar as mercadorias sob exame.
- PORTARIA MF 72/91, publicada no DO de 06/02/91, estabeleceu alíquota *ad valorem* de 50%, com vigência a partir de 15/02/91.
- PORTARIA MF 133/91, publicada no DO de 04/03/91, com vigência a partir da data de publicação, estabelecendo que "fica assegurado o tratamento tarifário vigente em 14/02/91, quando mais favorável, para as mercadorias objeto de guias de importação emitidas até a data de entrada em vigor da Portaria 58, de 31/01/91, deste Ministério".
- PORTARIA 877/91, publicada no DO de 17/09/91, com vigência a partir da data de publicação, estabeleceu alíquota *ad valorem* de 50%.

As DIs, objeto da autuação, foram registradas entre 18/04/91 e 28/05/91, sendo que o autuante entendeu que vigia, no período, o destaque tarifário instituído pela Portaria MEFP 72/91, com alíquota de 50%, diferentemente do entendimento da autuada, ao abrigo das disposições das Portarias 58/91 e 133/91, que aplicou a alíquota de 40%, vigente antes da

RECURSO Nº : 119.748
ACÓRDÃO Nº : 302-34.294

publicação da Portaria 58/91, uma vez que as respectivas Guias de Importação foram emitidas antes da publicação da citada Portaria Ministerial.

Sem sombra de dúvida, é facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas do Imposto de Importação, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior, como preceituado no art. 153, da Constituição Federal e no art. 22, do Código Tributário Nacional, como o fez no presente caso.

Por outro lado, a Portaria 133/91, invocada pela recorrente, refere-se, literalmente, única e exclusivamente, às alterações promovidas pela Portaria 58/91, não socorrendo a autuada uma vez que a questão tratada neste processo consiste na majoração tarifária promovida pelas Portarias 72/91 e 877/91, inexistindo qualquer nexa causal que autorize a interpretação da norma além de seu texto.

Além do mais, como a alíquota estabelecida pela Portaria 58/91, 30%, foi mais benéfica do que a anteriormente existente, não há, em absoluto, que se cogitar de aplicar o disposto na Portaria 133/91, por falta de objeto, não se podendo dar acolhida ao argumento expendido pela contribuinte.

Igualmente, não merecem guarida os demais elementos de defesa suscitados pela autuada, cabendo salientar que o destaque tarifário é específico para determinado produto, contrapondo-se ao tratamento tarifário constante do código de classificação que é lei geral para todos os bens nele abrigados, e que, no tocante à retificação da Portaria 58/91, como estatui o art. 1º, parágrafo 4º, da LICC, a correção de texto de lei só é considerada lei nova, na parte que inova, não tendo, portanto, qualquer serventia para a solução desta lide.

Ante o exposto, entendo não merecer qualquer reparo a r. decisão *a quo*, razão pela qual conhecendo do recurso, por tempestivo, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10830.003268/96-91

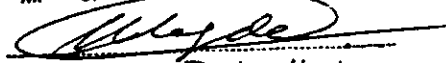
Recurso nº : 119.748

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.294.

Brasília-DF, 22/08/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Diado Alegria
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 30.08.00

